SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006605 - SC (2025/0189842-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS CANCELHEIR DE BEM (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUANA VIEIRA - SC022601
		BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ABORDAGEM POLICIAL JUSTIFICADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADAS SUSPEITAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a sistemática recursal vigente, o recurso cabível contra acórdão que denega ordem em *habeas corpus* é o recurso ordinário (art. 105, II, "a", da CF), não podendo o *writ* ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. No caso, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, tendo em vista que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão da prática de delito.

3. Ao receber informação circunstanciada a respeito de crime, os policiais, corretamente, se dirigiram ao local para averiguar a informação, não tomando quaisquer providência enquanto não colhidos elementos aptos a justificar as medidas invasivas. O agravante saiu da residência reportada, utilizando o veículo descrito, e empreendeu fuga em alta velocidade tão logo avistou a viatura, dispensando sacola pelo caminho e recusando-se a parar mesmo em bloqueio da rodovia, de modo que foi necessário o uso de força para contê-lo.

4. Somado a isso, quando da abordagem do agravante, confessou ele que a sacola tinha em seu interior entorpecentes, conforme veio a ser constatado pelo policial que retornou ao local e localizou-a, contendo 22 pacotes de maconha, cada pacote com 10 porções, totalizando aproximadamente 630 gramas.

Documento eletrônico VDA49531732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/08/2025 20:19:54
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 27cb32b8-630c-4ece-b05f-6034ab9b43f7

5. Quanto à busca domiciliar, consta que, indagado se havia mais entorpecentes em sua residência, o agravante confirmou. Os policiais se deslocaram até o local, onde foram encontrados 89.840 kg de substância análoga à maconha e 4.130 kg de substância análoga a *haxixe*, além de duas balanças de precisão e plásticos filme utilizados para embalar as drogas.
6. A tese defensiva de que ele não teria autorizado a entrada no domicílio demandaria, para confirmação, aprofundada incursão na matéria de prova, providência incompatível com a presente via célere.
7. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada na expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas (aproximadamente 90 kg de maconha e 4 kg de *haxixe*), aliada ao uso de balanças de precisão e materiais para embalo, demonstrando a periculosidade do agente e a necessidade de garantia da ordem pública.
8. As condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a segregação cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
9. As circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam insuficientes para a consecução do efeito almejado.
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49531732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/08/2025 20:19:54
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 27cb32b8-630c-4ece-b05f-6034ab9b43f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006605 - SC (2025/0189842-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS CANCELHEIR DE BEM (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUANA VIEIRA - SC022601
		BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ABORDAGEM POLICIAL JUSTIFICADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADAS SUSPEITAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a sistemática recursal vigente, o recurso cabível contra acórdão que denega ordem em *habeas corpus* é o recurso ordinário (art. 105, II, "a", da CF), não podendo o *writ* ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. No caso, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, tendo em vista que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão da prática de delito.

3. Ao receber informação circunstanciada a respeito de crime, os policiais, corretamente, se dirigiram ao local para averiguar a informação, não tomando quaisquer providência enquanto não colhidos elementos aptos a justificar as medidas invasivas. O agravante saiu da residência reportada, utilizando o veículo descrito, e empreendeu fuga em alta velocidade tão logo avistou a viatura, dispensando sacola pelo caminho e recusando-se a parar mesmo em bloqueio da rodovia, de modo que foi necessário o uso de força para contê-lo.

4. Somado a isso, quando da abordagem do agravante, confessou ele que a sacola tinha em seu interior entorpecentes, conforme veio a ser constatado pelo policial que retornou ao local e localizou-a, contendo 22 pacotes de maconha, cada pacote com 10 porções, totalizando aproximadamente 630 gramas.

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

> **5.** Quanto à busca domiciliar, consta que, indagado se havia mais entorpecentes em sua residência, o agravante confirmou. Os policiais se deslocaram até o local, onde foram encontrados 89.840 kg de substância análoga à maconha e 4.130 kg de substância análoga a *haxixe*, além de duas balanças de precisão e plásticos filme utilizados para embalar as drogas.
> **6.** A tese defensiva de que ele não teria autorizado a entrada no domicílio demandaria, para confirmação, aprofundada incursão na matéria de prova, providência incompatível com a presente via célere.
> **7.** O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada na expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas (aproximadamente 90 kg de maconha e 4 kg de *haxixe*), aliada ao uso de balanças de precisão e materiais para embalo, demonstrando a periculosidade do agente e a necessidade de garantia da ordem pública.
> **8.** As condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a segregação cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
> **9.** As circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam insuficientes para a consecução do efeito almejado.
> **10.** Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS CANCELHEIR DE BEM, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5032412-79.2025.8.24.0000).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 22/4/2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Segundo relato policial, a abordagem decorreu de denúncia anônima dando conta de que o agravante sairia de sua residência para efetuar entrega de drogas. Durante diligências, os policiais visualizaram o agravante saindo de sua casa e, ao perceber a aproximação da viatura, ele teria empreendido fuga, sendo necessário o uso de projéteis de elastômero para contê-lo. No percurso, teria dispensado uma sacola contendo aproximadamente 630 gramas de maconha, posteriormente apreendida. Após a captura, conduziram-no à residência, onde foram localizados cerca de 90kg de maconha e 4kg de *haxixe*, além de balanças de precisão e materiais para embalo. A custódia foi convertida em preventiva.

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 29):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA.*
> *NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 244 DO*

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A JUSTA CAUSA NA ABORDAGEM POLICIAL. VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI). SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE DISPENSA A AUTORIZAÇÃO. EIVA RECHAÇADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA NO CASO CONCRETO.
NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES AO CASO CONCRETO. BONS PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA SE PREENCHIDOS SEUS REQUISITOS.
ORDEM DENEGADA.

Foi, então, impetrado o presente *habeas corpus* reiterando os pedidos de revogação da prisão preventiva, reconhecimento de nulidade das provas obtidas em razão da abordagem e da entrada domiciliar, e subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

A decisão ora agravada não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 72/84).

Inconformada, a defesa interpõe o presente agravo regimental, pleiteando o afastamento da preliminar de não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, com o consequente exame do mérito pelo colegiado, sustentando a existência de flagrante ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar e a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

Requer, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Não obstante, foram apreciadas as alegações defensivas, não se verificando, todavia, constrangimento ilegal a ser sanado.

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580 /BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022 , DJe 25/4/2022).

Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

No caso, consta da decisão que homologou a prisão em flagrante a seguinte narrativa (e-STJ fls. 32/33):

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

> *Da análise, verifica-se que os depoimentos dos policiais são seguros e coesos ao relatar que* **a Guarnição do TÁTICO foi acionada via COPOM, após denúncia, informando que o indivíduo Lucas Cancelheir de Bem sairia de sua residência para realizar uma possível entrega de drogas**. **Segundo a denúncia, ele utilizaria uma motocicleta Biz branca ou um veículo Corolla. Diante da informação, a Agência de Inteligência posicionou-se nas proximidades do endereço mencionado. Por volta das 20h50min, foi visualizada uma Biz branca, placa QHB2A43, saindo da residência em direção ao bairro São Bernardo**. *A guarnição do TÁTICO foi acionada para realizar a abordagem do condutor da motocicleta.* **Em local estratégico, a equipe visualizou a referida motocicleta**. **Ao notar a presença da viatura, o condutor empreendeu fuga em alta velocidade, desobedecendo aos sinais sonoros e luminosos de parada. Durante a perseguição, nas proximidades do supermercado Komprão, os policiais visualizaram o condutor arremessando uma sacola branca pela estrada.** *Em seguida,* **foi observado que ele manuseava algo na região da cintura, aparentando estar tentando danificar o celular** *(evento 1 - pag. 6).* **Após cerca de 2 km de fuga, ao se deparar com uma barreira policial, o condutor acelerou a motocicleta em direção a um policial, sendo necessário o uso de dois disparos de elastômero, para contê-lo. Durante revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Contudo, ao ser questionado sobre a denúncia, ele confessou que a sacola dispensada continha drogas.**
>
> *Assim, diante da confissão do conduzido* **os policiais retornaram ao local indicado e localizaram uma sacola branca contendo 22 pacotes de substância análoga à maconha, cada pacote com 10 porções, totalizando aproximadamente 630 gramas**. *Questionado* **se havia mais entorpecentes em sua residência, Lucas confirmou e, deslocaram-se até o local, onde foram encontrados, 89,840 kg de substância análoga à maconha; 4,130 kg de substância análoga a haxixe; duas balanças de precisão; plásticos filme utilizados para embalar as drogas.**

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não ter havido ilicitude nas buscas pessoal e domiciliar ocorridas, assim fundamentando (e-STJ fls. 22/25):

> *1* **Ao indeferir o pedido de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, a autoridade impetrada assim fundamentou** *(processo 5005023-88.2025.8.24.0075/SC, evento 12, TERMOAUD1 - ipsis litteris):*
>
> > *Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LUCAS CANCELHEIR DE BEM pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.*
> >
> > *Registro a inexistência de indícios de tortura, tratamento desumano, degradante e/ou cruel contra o conduzido, pois informou que não sofreu qualquer violência pelos agentes responsáveis pela prisão. O conduzido, segundo colhe-se dos relatos policiais, tentou fugir da abordagem policial e, inclusive, tentou furar bloqueio, sendo necessário o uso de disparos de elastômetro, o que provocou uma lesão na perna. Assim, exercendo a atividade de controle da legalidade e cabimento das prisões em flagrante, verifico que o auto lavrado obedeceu às formalidades constitucionais e processuais, sendo observados os incisos LXII, LXIII,*

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

LXV do artigo 5º da CF e os artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal.

No que tange à situação de flagrância, o caso em tela se amolda à hipótese de flagrante do artigo 302, inciso I e II, do Código de Processo Penal.

A materialidade está consubstanciada no auto de apreensão, no relato dos policiais, no laudo preliminar e nos demais elementos que descansam nos autos.

A abordagem é justificada pela denúncia anônima recebida, não havendo ilegalidade no procedimento adotado pelos policiais.

Quanto ao ponto, por brevidade, cita-se precedente recente do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 871.006/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024):

(...)

Da mesma forma, não vislumbro ilegalidade na busca domiciliar, mesmo que distante do local da abordagem, até porque tal se deu porque o conduzido empreendeu fuga. Em campana os policiais presenciaram o conduzido saindo da residência, com as características mencionadas na denúncia anônima, justificando-se, portanto, o retorno ao local para a referida busca, até porque se trata de crime permanente.

Extrai-se dos documentos que instruem o auto de prisão em flagrante e das declarações prestadas em sede policial que foram observados os pressupostos formais e materiais, legais e constitucionais, assim como presente a fundada suspeita necessária à abordagem policial realizada na hipótese, de modo que HOMOLOGO a prisão em flagrante de LUCAS CANCELHEIR DE BEM.

Do que se extrai da decisão atacada, em contexto com os elementos de prova até então carreados ao feito principal, constata-se a existência de justa causa para a revista pessoal que culminou no encontro de entorpecentes na posse do paciente.

Consoante orientação do § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal, "proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior".

[...].

Ainda sobre a busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

[...].

Ademais, não havia necessidade de mandado de busca e apreensão para ingresso na residência, onde parte do entorpecente foi apreendido, porquanto o tráfico de drogas, na modalidade "trazer consigo" e "ter em depósito", é delito considerado permanente, o qual enseja, quando observado o estado de flagrância, a incursão policial em domicílio sem necessidade do respectivo mandado, consoante preceitua o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

[...].

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

Portanto, não há falar em ilegalidade na abordagem policial e, por conseguinte, das provas dela derivadas, as quais, em conjunto com as demais provas arregimentadas aos autos, podem configurar justa causa para a deflagração de ação penal.

Tem-se manifesta, dessa forma, a existência de fundadas razões para a abordagem do agravante, uma vez que os policiais receberam denúncia anônima especificada acerca da prática de tráfico a ser realizado, constando que ele sairia para entregar drogas em uma motocicleta Biz branca ou em um veículo Corolla, tendo sido informado ainda o endereço onde estaria.

De tal modo, os policiais se dirigiram ao endereço indicado, realizando campana e, às 20:50hs, foi visualizada uma moto Biz branca saindo do local. Em localização estratégica, foi tentada a abordagem. Todavia, ao notar a presença da viatura, o agravante empreendeu fuga em alta velocidade, desobedeceu aos sinais sonoros e luminosos de parada, tendo ainda arremessado uma sacola pelo caminho. Ao se deparar com uma barreira policial, teria acelerado a moto em direção a um policial, sendo necessário o uso de munições de elastômero para contê-lo.

Ou seja, a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão da prática de delito.

Note-se que, ao receber informação circunstanciada da prática do delito, os policiais, corretamente, se dirigiram ao local para averiguar a informação, não tomando quaisquer providência enquanto não colhidos elementos aptos a justificar as medidas invasivas.

O agravante saiu da residência reportada, utilizando o veículo descrito, e empreendeu fuga em alta velocidade tão logo avistou a viatura, dispensando sacola pelo caminho e recusando-se a parar mesmo em bloqueio da rodovia, de modo que foi necessário o uso de força para contê-lo.

Portanto, a abordagem foi devidamente justificada.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Somado a isso, quando da abordagem do agravante, confessou ele que a sacola dispensada na fuga tinha em seu interior entorpecentes, conforme veio a ser constatado pela policia que retornou ao local e localizou-a, contendo 22 pacotes de maconha, cada pacote com 10 porções, totalizando aproximadamente 630 gramas.

Quanto à busca domiciliar, tendo os policiais avistado o agravante saindo da residência para entregar entorpecentes, não seria irrazoável a conclusão de que no local eram armazenadas mais drogas para futuras outras entregas, o que justificaria a incursão para a realização da prisão em flagrante.

Além disso, consta que, indagado se havia mais entorpecentes em sua residência, o agravante confirmou. Os policiais se deslocaram até o local, onde foram encontrados 89.840 kg de substância análoga à maconha e 4.130 kg de substância análoga a *haxixe*, além de duas balanças de precisão e plásticos filme utilizados para embalar as drogas.

Como visto, constata-se que os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do agravante. De fato, os agentes só procederam à busca domiciliar após ser encontrada a droga que fora dispensada quando de sua fuga, tendo ele admitido ter em depósito mais entorpecentes em sua residência.

A tese defensiva de que ele não teria autorizado a entrada no domicílio demandaria, para confirmação, aprofundada incursão na matéria de prova, providência incompatível com a presente via célere.

Nesse sentido:

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.*

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.
2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.
3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, ***tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu em situação de flagrante****, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.*
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.
(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

No que se refere à custódia cautelar, o decreto preventivo foi assim fundamentado (e-STJ fls. 33/36):

Quanto à conversão da prisão, entendo que estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.
A pena privativa de liberdade máxima do delito é superior a 4 anos.
É certo que a certidão de antecedentes não consta registros desabonadores, contudo, a quantidade e qualidade das substâncias apreendidas, que não configura quantidade irrisória, bem como as circunstâncias da prisão, recomendam a manutenção da segregação. Assim, as circunstâncias indicam com segurança, ao menos neste momento processual, que o conduzido não é neófito no comércio ilegal de drogas.
[...].
A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, aliada aos instrumentos característicos da mercancia ilícita, indica não apenas a habitualidade no tráfico, como também a inserção do agente a estrutura criminosa voltada à comercialização em larga escala, ampliando os riscos de reiteração delitiva caso permaneça em liberdade.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para fundamentar a prisão preventiva, conforme se extrai do julgado do STJ:
> *"A quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas, aliadas a outros elementos dos autos, como tentativa de fuga e risco à integridade física de agentes públicos, configuram fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva." (HC 635.615/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, STJ)*

Ademais, ressalto, sempre que estiverem presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 312 do CPP, o juiz está autorizado a manter o réu segregado para garantia da ordem pública, da ordem econômica,

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presente o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

É o que se extrai da jurisprudência da Suprema Corte:

> *É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente, por meio da gravidade concreta de sua conduta, ou o risco de reiteração delitiva (STF, HC 201588 AgR, rel. Min. Nunes Marques, j. 15.09.2021)*

Acrescento não ser o caso de substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, porquanto presentes os requisitos da segregação, bem como diante da impossibilidade de conceder soluções alternativas à gravidade concreta do crime (art. 282, II do CPP), até porque dentro de sua própria residência foi encontrado drogas embaladas prontas para venda e, com o manejo de grande quantidade de drogas, e com emprego de diversos petrechos que me fazem concluir que seu envolvimento com a traficância não se mostra recente.

Assim, a prisão é necessária para garantia da ordem pública, e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ressalta das circunstâncias acima descritas, pois, sabe- se que o tráfico é atividade que pode trazer grande retorno financeiro. Todavia, é uma prática com efeitos nefastos à sociedade, seja pelos danos acarretados ao usuário e sua família, seja pelos delitos dela decorrentes, como furtos/roubos, homicídios etc. Logo, a prisão é necessária para evitar que o conduzido pratique novamente o delito.

De mais a mais, a aplicação do §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, neste momento, pelas circunstâncias do caso concreto, não passa de mero exercício de imaginação, só sendo possível avaliar sua aplicação por ocasião da sentença, após regular instrução processual.

Não obstante a alegação de residência fixa e de exercício de trabalho lícito, sabe-se que "bons predicados (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), por si sós, não afastam a incidência dos pressupostos já analisados quando da decretação da custódia cautelar, tampouco representam óbice à manutenção da segregação" *(TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4030873-08.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 29-10-2019).*

1. Diante do exposto, converto a segregação cautelar de LUCAS CANCELHEIR DE BEM em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, recomendando-o na prisão onde se encontra.

Como se vê, o decreto de prisão preventiva consignou a existência de indício suficiente de autoria do delito pelo agravante e destacou a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes, qual seja, cerca de 90kg de maconha e mais de 4kg de *haxixe*, além de 2 balanças de precisão e 4 rolos de plástico filme (e-STJ fls. 34).

As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade de droga apreendida, dentre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De maneira idêntica, "[e]sta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse contexto, "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172 /MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública". (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48788147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/07/2025 07:44:29
Código de Controle do Documento: 520b9a62-ecfe-416e-befa-8aafbda856f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.006.605 / SC

Número Registro: 2025/0189842-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50050238820258240075 50054412620258240075 50324127920258240000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUANA VIEIRA
ADVOGADOS	:	LUANA VIEIRA - SC022601
		BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LUCAS CANCELHEIR DE BEM (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS CANCELHEIR DE BEM (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUANA VIEIRA - SC022601
		BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA49501122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:34
Código de Controle do Documento: 94b18ecd-318f-4b4c-9b09-8f1e6b9fa982

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:30:34
Código de Controle do Documento: 94b18ecd-318f-4b4c-9b09-8f1e6b9fa982